



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501916-07.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ADRYAN VITOR SILVESTRE FRANCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.148

Apelação Criminal nº 1501916-07.2024.8.26.0599

Comarca: Piracicaba – 2ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dra. Flavia de Cassia Gonzales de Oliveira

Apelante: Adryan Vítor Silvestre Franco

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE DEU O APELANTE COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 33, "CAPUT" E ART. 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI 11.343/2006. A DEFESA PLEITEIA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL, RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO E REFORMA QUANTO AO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA APLICADA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) VERIFICAR A SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS, (II) A POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL, (III) EXISTÊNCIA DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO A SER RECONHECIDA E (IV) ADEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO RESTARAM BEM COMPROVADAS NOS AUTOS. NEGATIVA ISOLADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PALAVRA DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM OS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES DOTADO DE FÉ PÚBLICA E DE ESPECIAL RELEVÂNCIA EM SEDE DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SUSPEIÇÃO NÃO COMPROVADA.

4. CIRCUNSTÂNCIAS REVELADORAS DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA PREVISTA NO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 28, LEI Nº 11.343/06.

5. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO A SEREM CONSIDERADAS NA DOSIMETRIA. INVIÁVEL A CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL BEM FIXADO CONSIDERANDO O HISTÓRICO RECALCITRANTE DO APELANTE, JÁ POSSUINDO ENVOLVIMENTO NA TRAFICÂNCIA NO ÂMBITO INFRACIONAL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Adryan Vitor Silvestre Franco em face da r. sentença de fls. 161/204 que o deu como incurso no art. 33, “caput”, c.c. art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/2006, na forma do art. 29 do Código Penal, condenando-o à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a iniciar o cumprimento no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, com diárias fixadas no mínimo legal.

Irresignado, o sentenciado apela. Em suas razões de recurso, a Defesa pleiteia a absolvição pela insuficiência de provas. Alternativamente, requer a desclassificação da conduta para o delito previsto pelo art. 28 da Lei 11.343/06 e, após, sua absolvição nos termos do Tema 506 do E. STF. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, a fixação de regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda imposta e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 211/219).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 226/235). A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 261/277).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e a combatividade da i. Defesa, **o recurso não comporta provimento.**

Consta dos autos que no dia 16 de novembro de 2024, por volta das 05h30, na Rua Neusa Maria Mendes Tonin, nº 100, na cidade e comarca de Piracicaba, o ora apelante, agindo em concurso e com unidade de desígnios delituosos com o adolescente M. S. S., trazia consigo e transportava para entregar ou fornecer ao consumo de terceiros: 14 (quatorze) invólucros plásticos contendo

Cannabis sativa L., maconha, com peso líquido de 8g (oito gramas), 20 (vinte) invólucros plásticos contendo Cannabis sativa L., maconha, com peso líquido de 2,7g (dois gramas e sete decigramas), 59 (cinquenta e nove) “*eppendorfs*” contendo cocaína com peso líquido de 18,4g (dezoito gramas e quatro decigramas), 08 (oito) invólucros plásticos contendo Cannabis sativa L., maconha, com peso líquido de 1,7g (um grama e sete decigramas), 301 (trezentos e um) invólucros plásticos contendo Cannabis sativa L., maconha, com peso líquido de 332,6g (trezentos e trinta e dois gramas e seis decigramas) e 35 (trinta e cinco) invólucros plásticos contendo Cannabis sativa L., maconha, com peso líquido de 41,8g (quarenta e um gramas e oito decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurou-se, o ora apelante se ajustou com o adolescente M. S. S. para traficância de entorpecentes em local que registra ocorrências policiais relacionadas ao narcotráfico. Para tanto, no final da madrugada, traziam consigo e transportavam na motocicleta Honda/CG, placas CQQ-7703, elevadas quantidades de entorpecentes acima descritos para entrega aos pontos de venda, conhecidas “biqueiras”.

Estavam em plena traficância quando se depararam com policiais militares previamente avisados sobre a atividade.

Com efeito, segundo atestaram em solo policial os policiais militares Jackson Alves da Cunha e Gustavo Phatricy Nicolau Silva (fls. 04/07), realizavam patrulhamento ostensivo em local onde havia sido informada a existência de indivíduos em uma motocicleta de cor vermelha realizando o abastecimento de pontos de traficância. Após se deslocarem depararam-se com 02 (dois) indivíduos embarcados em uma motocicleta de placas CQQ-7703, estes que, ao avistarem a viatura policial, empreenderam fuga.

Após breve perseguição, lograram êxito em abordá-los. Em revista pessoal localizaram em posse do indivíduo que veio a ser identificado como o ora apelante uma sacola contendo 378 (trezentas e setenta e oito) porções de maconha e 59 (cinquenta e nove) porções de cocaína, além da quantia de R\$46,00

(quarenta e seis reais), que estava embaixo de sua jaqueta. O policial Jackson Alves da Cunha acrescentou que ao ser questionado sobre a motocicleta, foi-lhe dito que era propriedade de um conhecido.

Diante do cenário, ambos indivíduos foram detidos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia onde, interrogado pela autoridade policial (fls. 13/14), afirmou que os entorpecentes localizados seriam para seu uso pessoal, alegando que, no momento da abordagem, tinha em sua posse apenas 8 (oito) porções de maconha, negando possuir conhecimento sobre a procedência das demais substâncias apreendidas, tomando conhecimento sobre elas apenas em sede de delegacia.

Deflagrada a ação penal, interrogado em Juízo, a negativa foi reiterada. Com efeito, o apelante narrou que estava em um baile na companhia do adolescente M. S. S. e Hércules, proprietário de uma motocicleta. Segundo narrou, este último havia *ficado* com uma menina e aproveitou a oportunidade para pedir emprestado o veículo apesar de não ter habilitação. Enquanto *dava uma volta* pelo bairro, deparou-se com uma viatura, que passou a persegui-lo. Afirmou que acelerou para tentar chegar à casa de sua avó onde estava seu tio, pessoa habilitada para direção de motocicleta, todavia, os agentes começaram a atirar. Ficou assustado e parou. D

Afirmou que tinha em seu bolso apenas 08 (oito) *balas* de maconha para seu uso, referindo que estava fumando no baile. Afirmou, ainda, que estava *na rua* há um mês e vinte dias, tendo saído da Fundação da Casa quando completou dezoito anos. Esclareceu, por fim, que o policial Nicolau já o havia apreendido quando era menor de idade, após forjar um flagrante de tráfico, e tinha lhe dito que o *pegaria novamente* quando atingisse a maioridade.

Nada obstante o acusado não ter admitido o tráfico, a materialidade e autoria delitivas restaram bem comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01/03), boletim de ocorrência (fls. 15/19), auto de exibição e apreensão (fls. 22/23), fotografia (fls. 33), relatório final (fls. 89/90), laudos de constatação e de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 34/37 e 85/88), nos quais os srs. peritos concluíram tratar-se de *Tetrahydrocannabinol* – THC, vulgarmente conhecido como

maconha, e cocaína as substâncias apreendidas, bem como pela prova oral colhida.

Logo de saída, insta salientar a considerável discrepância entre os relatos prestados pelo próprio apelante. À autoridade policial, limitou-se a afirmar que trazia apenas poucas porções de entorpecente para seu uso pessoal. Já em Juízo, atrelou sua fuga ao receio de ser abordado por conduzir motocicleta sem a habilitação necessária, e fez menção à perseguição pessoal promovida pelo policial Nicolau. A inovação soa deveras inverossímil, na medida em que não se vislumbra qualquer motivo razoável para supressão de tais fatos, especialmente suposto abuso cometido por policial militar que não integra equipe vinculada ao Delegado de Polícia Civil.

Nada obstante, a Defesa não se desincumbiu do ônus de produzir elementos aptos a sustentar a exculpatória apresentada. A pessoa de prenome Hércules, identificada e que prestou depoimento em solo policial (fl. 08) e que teria estado na companhia do apelante antes de sua apreensão, bem como o próprio adolescente M. S. S., que foi abordado junto com aquele, poderiam ter sido arroladas como testemunhas. Por certo, dadas as circunstâncias, ambos teriam condições de agregar aos autos, no mínimo, indícios aptos a corroborar a versão da apelante.

Ademais, a alegação de ser usuário de maconha poderia ser corroborada com a oitiva da namorada do apelante, que com ele reside e tem conhecimento sobre seus hábitos e vícios, assim como poderiam ter sido solicitados pela Defesa, ante o cumprimento de 02 (duas) execuções de medidas socioeducativas, os relatórios elaborados pelas equipes multidisciplinares em que, certamente, constariam informações sobre eventuais vícios.

De outro lado, os policiais militares Gustavo Phatricy Nicolau Silva e Jackson Alves da Cunha, ouvidos em Juízo, ratificaram integralmente a versão anteriormente apresentada em Delegacia.

Estavam em patrulhamento quando receberam informações de um munícipe acerca de 02 (dois) indivíduos, sendo um pardo, que embarcados em uma motocicleta de cor vermelha estariam realizando o abastecimento de pontos do

comércio ilegal. Em vista do quanto relatado, intensificaram o patrulhamento no local e, em dado momento, na madrugada, depararam-se com uma motocicleta vermelha ocupada por 02 (dois) indivíduos, certo que o condutor, posteriormente identificado com o ora apelante, tão logo visualizou a viatura, empreendeu fuga em alta velocidade. Acionaram os sinais sonoros e luminosos da viatura e deram ordem de parada, que restou desobedecida. Afirmou que o condutor passou a dirigir na contramão para dificultar o acompanhamento, mas após alguns minutos lograram êxito em abordá-los. Em revista pessoal, sob a jaqueta do apelante, localizaram uma sacola contendo grande quantidade de entorpecente distribuída entre maconha e cocaína, além de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) em espécie. Em entrevista pessoal, afirmaram que o apelante confessou que havia pegado a droga na comunidade do Pantanal e estava levando à praça do Jardim Oriente. Por fim, o policial Gustavo Phatricy Nicolau Silva negou conhecer o apelante de outra abordagem, enquanto seu parceiro, Jackson Alves da Cunha negou ter conhecimento de que seu parceiro conhecia o apelante anteriormente.

Anoto, oportunamente, que a simples inexistência de demais depoimentos não implica na recusa de credibilidade do relato policial. Observo, ainda, e conforme já mencionado, estes estão em plena consonância com suas declarações iniciais (fls. 04/07), e com os demais indícios de materialidade já mencionados.

Recobre-se, ademais, que a jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis. No mesmo sentido, confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03).

VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...) (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

Não se olvide que a palavra de agentes policiais é dotada de fé pública e, portanto, presumem-se verdadeiros seus relatos até que se faça prova em contrário ou seja demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, bem como qualquer indício de suspeição que pudesse influenciar ou macular a veracidade de seus relatos, o que inexistia no feito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022 – destaquei)

Ademais, em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos agentes de segurança pública é de extrema relevância, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

Isto posto, certo que a alegação lançada pelo apelante no sentido de que o um dos policiais o estaria pessoalmente perseguindo não detém o condão de afastar quaisquer das colocações acima mencionadas. Com efeito, não basta mera alegação, sendo necessário que se produza prova apta a demonstrar a suspeição suscitada, ônus este que incumbia à Defesa na medida em que a tese proveio do apelante.

Afirmando que o policial teria realizado sua abordagem quando ainda adolescente sujeito às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e que lhe rendeu medida socioeducativa por ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, cabia à Defesa solicitar cópias do boletim de ocorrência registrado a fim de corroborar a presença deste agente no âmbito da apreensão.

Não o tendo feito, a suspeição resta absolutamente desprovida de adinículo probatório, especialmente em face da negativa dos policiais Gustavo Phatricy Nicolau Silva e Jackson Alves da Cunha.

Hígidos os relatos policiais, cumpre ressaltar que o condenado confessou a prática delitiva informalmente, quando questionado pelos militares. A jurisprudência desta E. Corte é firme em admitir a confissão informal como importante elemento de prova, desde que em conformidade com os demais elementos probatórios, como é o caso dos presentes autos:

O fundamento em que a defesa se apoia para se insurgir contra a confissão informal não encontra bom eco em nosso ordenamento. Não há nada em nosso Direito que impeça que o preso em flagrante, no calor de sua prisão, acabe por "confessar", plena ou qualificadamente, a prática do delito ao policial (civil ou militar) ou, como na espécie, aos policiais militares, e que isso, por ter relevância jurídico-probatória, seja devidamente informado pelo destinatário/interlocutor da admissão." (TJSP; Apelação Criminal 1500876-19.2024.8.26.0072; Relator (a): Paulo

Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Ao fim, a versão negativa de autoria que o apelante apresentou para os fatos restou isolada do acervo probatório, absolutamente desacompanhada de quaisquer elementos capazes de lhe outorgar verossimilhança, especialmente ante narrativa das testemunhas ouvidas, cujas palavras, repise-se, uníssonas em ambas as fases da persecução, coadunam-se com os demais elementos amealhados no curso do feito, a saber, a quantidade e variedade de droga apreendida, a forma como estavam acondicionadas, em porções individuais, prontas para a comercialização, a apreensão de dinheiro cuja origem lícita não restou demonstrada, a forma como ocorreu a prisão, em local conhecido como ponto de venda de drogas e após informação prestada por munícipe, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico, afastando a possibilidade de reconhecimento de mero porte. Mesmo porque, a condição de usuário não é incompatível com a de traficante.

De passagem, frise-se que, para caracterização do tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o réu seja flagrado na prática de algum ato típico de efetiva alienação da droga, bastando que o acusado efetue uma das condutas previstas no tipo penal, conforme reiterada jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 918.598/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Bastante, portanto, que se verifique as condutas de

transportar, trazer consigo e guardar, como é o caso.

A natureza das substâncias restou clara em laudos técnicos (fls. 34/37 e 85/88), que atestam a grande quantidade armazenada pelo apelante, que os trazia consigo, dentro de sua jaqueta e sob sua responsabilidade, evidenciando a sua ligação direta com a propriedade das drogas. Inatingível a versão de que a volumosa quantidade apreendida seria utilizada para consumo pessoal.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelante como incurso no crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 era medida a se impor, **passando-se à análise da dosimetria.**

Na primeira fase, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e no art. 59 do Código Penal, o d. Juízo *a quo* corretamente fixou a pena no mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem cotejadas, visto que a confissão informal não é capaz de minorar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. STJ, mantém-se a pena base como intermediária nesta segunda fase.

Ao final, na terceira etapa, houve majoração à razão de 1/6 (um sexto) ante o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos VI, da Lei nº 11.343/06, uma vez que o crime de tráfico foi cometido com o envolvimento de adolescente, resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Nesta fase, diversamente do que pleiteia a i. Defensoria Pública, não era mesmo o caso de concessão do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, ante o histórico infracional do condenado, demonstrando que este ostenta maus antecedentes e mesmo após o cumprimento de medida socioeducativa de internação devido o cometimento de ato infracional análogo ao crime de tráfico, o sentenciado manteve a dedicação às atividades criminosas oriundas da traficância.

Muito embora os requisitos para a redução da pena previstos no referido dispositivo sejam de observância cumulativa, de modo que a ausência de

qualquer um deles implicaria o não reconhecimento do benefício, observo ainda que a quantidade de entorpecente apreendida foi deveras exorbitante, capaz de gerar grande consequência social negativa frente ao imenso grupo de usuários que alcançaria, aliado ao imenso lucro criminoso que seria obtido se lograsse êxito em encontrar seu destinatário final.

Entendimento este adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*Apelação. Tráfico de drogas. Recursos defensivos buscando a absolvição por insuficiência probatória, redução da pena-base, abrandamento do regime prisional e substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Réu Marcos que busca, ainda, a desclassificação para o delito do artigo 37, da Lei nº 11.343/06, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação dos réus, nos moldes em que proferida. **Anterior envolvimento em ato infracional análogo ao tráfico de drogas que inviabiliza o reconhecimento do tráfico privilegiado ao réu Marcos.** Pena, regime prisional fechado e vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mantidos. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Criminal 1501299-57.2020.8.26.0544; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/02/2023; Data de Registro: 25/02/2023)*

No que atine ao regime prisional, reputo que deve ser mantido o fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo este o que responde de modo mais adequado à repressão estatal, em face da periculosidade daqueles que cometem tal delito, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, observando-se ainda que o apelante já cumpriu medida socioeducativa de internação, esta com caráter análogo à de restritiva de liberdade e, mesmo assim, manteve-se na prática criminosa, reforçando conclusão de que medidas mais brandas não alcançarão a finalidade pretendida.

Não se pode olvidar, ademais, que trata-se de delito gravíssimo, equiparado a hediondo, e a sociedade ordeira e trabalhadora já não

suporta viver à mercê da ação de traficantes, sendo o regime fechado aquele que responde de modo mais adequado à repressão estatal, em face da elevada periculosidade daqueles que insistem em cometer tal delito, realizando o comércio espúrio, colocando em risco a saúde pública e da população carcerária, como aqui se verifica, de modo concreto, não sendo recomendável a adoção de regime prisional mais brando.

Por fim, ante o *quantum* de pena imposta, impossível a concessão de quaisquer benefícios penais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada tal como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora